



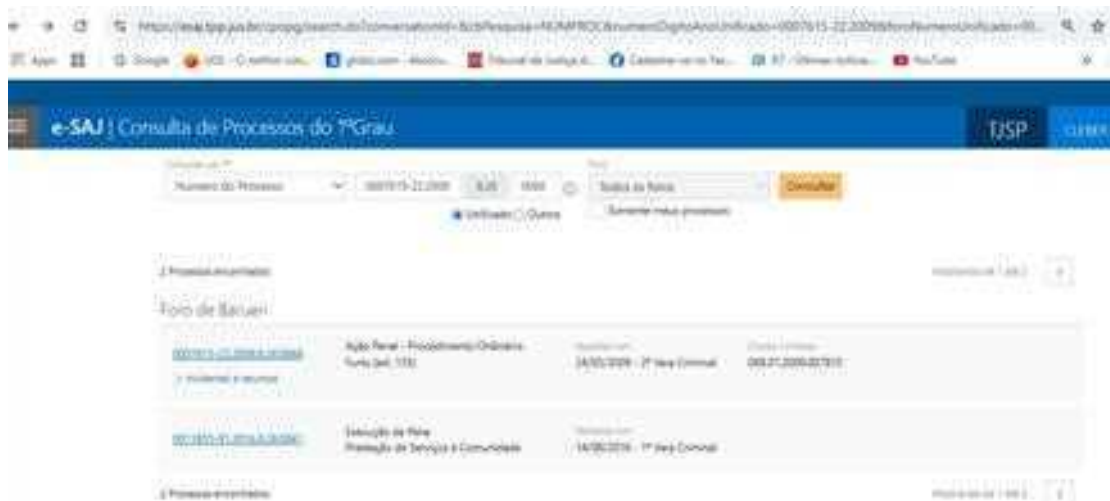
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 02ª VARA CRIMINAL DE CARAPÍCUIBA -SP,

Processo nº. 0007615-22.2009.8.26.0068

EVERTON DANILO CIRINO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem por seu advogado que esta subscreve expor e requerer o quanto segue.

Nobre julgador, apesar da reabilitação criminal concedida ao requerente, em uma simples pesquisa junto ao sítio do TJ/SP facilmente encontramos o processo ao qual o requerente respondeu.

Note-se.





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 02ª VARA CRIMINAL DE CARAPÍCUIBA -SP,

Processo nº. 0007615-22.2009.8.26.0068

EVERTON DANILO CIRINO, brasileiro, casado, empresário, portador do Rg nº. 28.194.251-1, inscrito no CPF nº 271.687778/58, residente na rua Alto alegre nº. 280, Cep: 06310-360, Carapicuíba, São Paulo, devidamente qualificado nos autos do processo de nº 0007615-22.2009.8.26.0068, que tramitou perante esta vara, vem por seu advogado perante Vossa Excelência, requerer a sua **REABILITAÇÃO CRIMINAL**, com fulcro nos artigos 93, e 94 do Código Penal, e 743 do Código de Processo Penal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

O Requerente foi processado e condenado por crime de FURTO QUALIFICADO, ARTIGO 155 § 4º, IV DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, conforme a certidão do trânsito em julgado da r. sentença proferida por este juízo em 17/10/2016 para a defesa e em 07/02/2017 para o ministério público.



2) Assim como sempre demonstrou comportamento público e privado, de forma que se espera de todo o cidadão de bem.

3) Ademias o objeto do furto foi todo apreendido no dia da prisão do requerente e devolvido ao seu dono, não tendo assim a vítima qualquer prejuízo.

O requerente desde que está em liberdade pautou sua vida ao trabalho honesto e habitual, trabalhando em sua empresa conforme documentos em anexo, e prestando serviços de transportes junto a magazine Luiza desde janeiro de 2012.

A defesa junta nesse momento as certidões de distribuição criminal em anexo, onde se comprova que o requerente não praticou qualquer outro crime.

Nesse sentido;

REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. ARTIGO 746 DO CPP. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. ARTIGO 94 DO CÓDIGO PENAL. Mantida, in casu, a decisão que concedeu reabilitação criminal, em face do efetivo cumprimento dos requisitos elencados na legislação penal (art. 94 do CP), já que houve o transcurso do tempo necessário desde a extinção da pena, além da comprovação de residência, bom comportamento público e privado, inexistência de qualquer outro registro criminal em desfavor do requerente e inexistência de condenação ao ressarcimento de danos. (TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL 5041535-88.2018.4.04.7000, Relator(a): SÉTIMA TURMA, Julgado em: 22/01/2019, Publicado em: 23/01/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). EXTINÇÃO DA


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
2ª VARA CRIMINAL

 Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, nº 84, ., Vila Porto - CEP
 06401-000, Fone: 11-4635-5231, Barueri-SP - E-mail:

barueri2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **0005532-42.2023.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Reabilitação - Furto (art. 155)**
 Autor: **Everton Danilo Cirino**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabio Calheiros do Nascimento

Vistos.

Cuida-se de pedido de reabilitação.

A propósito do assunto, dispõe o Código Penal o seguinte:

"Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, **decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução**, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - **tenha tido domicílio no País no prazo acima referido**; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - **tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado**; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - **tenha ressarcido o dano** causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)" (grifo não original)

De outro lado, estabelece o Código de Processo Penal o seguinte a respeito do tema:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

2ª VARA CRIMINAL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, nº 84, ., Vila Porto - CEP
06401-000, Fone: 11-4635-5231, Barueri-SP - E-mail:

barueri2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requisitos legais.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REABILITAÇÃO feito pelo(a) requerente, nos termos do artigo 745 do CPP.

Uma vez que o pedido do(a) requerente foi atendido e o Ministério Público concordou com a reabilitação criminal, não há interesse recursal a justificar a espera do decurso do prazo do recurso voluntário. Subam os autos ao E.TJSP, nos termos do art. 746 do CPP.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD (art. 747, CPP).

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Barueri, 17 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005532-42.2023.8.26.0068

COMARCA: BARUERI - 2ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: MM. JUIZ DE DIREITO "EX OFFICIO"

RECORRIDO: EVERTON DANILO CIRINO

REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO EX OFFICIO - PEDIDO DE REABILITAÇÃO DEFERIDO - EFETIVO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO PENAL - Ante o preenchimento dos requisitos do artigo 94 do Código Penal, mantém-se a decisão que deferiu a reabilitação criminal - DECISUM CONFIRMADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

V O T O Nº 63.731

Trata-se de Remessa Necessária interposta pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri contra r. decisão de fls. 46/48, que deferiu a reabilitação criminal de **Everton Danilo Cirino**.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso, com a conseqüente manutenção do r. *decisum* de primeiro grau (fls. 59/61).

É o Relatório.

Trata-se de Julgamento Virtual.

O recurso oficial não merece provimento, porque bem lançada e fundamentada a r. decisão proferida pelo douto magistrado *a quo*.

Consta dos autos que o reabilitando foi condenado às penas de **2 anos e 4 meses de reclusão**, no regime inicial **aberto**, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por incurso no **artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal** (cf. certidão de fl. 39/40).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª Câmara de Direito Criminal
Rua da Glória, 459 - 9º Andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP - .

CERTIDÃO

Processo nº: **0005532-42.2023.8.26.0068**
Classe – Assunto: **Remessa Necessária Criminal - Furto Qualificado**
Recorrente: **MM. Juiz de Direito "Ex Officio"**
Recorrido: **Everton Danilo Cirino**
Relator(a): **WILLIAN CAMPOS**
Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Criminal**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado para a defesa do réu em 17.02.2024 e para o Ministério Público em 21.02.2024, para efeito de recurso em 2ª Instância.

São Paulo, 21 de março de 2024.

Claudio Pimenta De Araujo - Matrícula: M130012
Escrevente Técnico Judiciário

2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP
Autos nº 0009475-33.2024.8.26.0068

Meritíssimo Juiz...

Foi deferida a reabilitação criminal nos autos nº 0005532-42.2023.8.26.0068.

Assim, nada a opor quanto ao pedido de fls.01/02, restringindo as informações solicitadas.

Barueri, 13 de março de 2025.

Estêvão Luís Lemos Jorge

Promotor(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 1492545

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

O responsável pelo expediente do Cartório Distribuidor Criminal do(a) Foro de Barueri, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 25/05/2025, verificou **NADA CONSTAR** contra: *****

EVERTON DANILO CIRINO, RG: 28184251-1, CPF: 271.687.778-58, filho de ANTONIO CIRINO e MARIA DE FATIMA DA SILVA CIRINO, conforme indicação constante do pedido de certidão.***

É **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 1º, da Res. CNJ nº 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão **PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS**, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, **NÃO QUALIFICADO(A)**, em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a **HOMÔNIMOS**, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba **DÚVIDAS FREQUENTES**.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente distribuídos após 31/12/1993. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf> - Com. SPI nº 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Esta certidão é sem custas.

Barueri, 26 de maio de 2025.

PEDIDO Nº:

